



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 686 /2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

147ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/11/14

PROCESSO Nº.: 1/1667/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/200614260

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: CARLOS FERNANDO BESSA CAMPELO

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL – 2. Mercadoria encontrada, em local sem a devida inscrição estadual. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. **3.** Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por maioria de votos. Afastada a preliminar de nulidade suscitada pela autuada, bem como a nulidade do feito fiscal declarada pelo julgamento singular de acordo com o § 9º do art. 84 da Lei nº 15.614/14, conjugado com o Princípio da Celeridade, que se aplica ao Processo Administrativo Tributário. Reformada a decisão proferida pela instância singular. **4.** Penalidade inserta no art. 123, VIII, alínea “d” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *“O autuado depositava mercadorias, conforme CGM 178/2010 de 26/04/2010, em local sem devida inscrição estadual, motivo pelo qual lavramos o presente auto de infração ”.*

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- CGM nº 178/2010;
- Declaração do Contribuinte ao Núcleo especial de Combate à Sonegação Fiscal;
- Documentos do contribuinte;
- Termo de Revelia e Despacho;

 1/5



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O julgador monocrático entendeu pela **NULIDADE** da atuação fiscal, tendo em vista o entendimento de que o auto de infração não descreveu claramente a conduta praticada pelo contribuinte, contrariando o disposto no art. 33 do Decreto 26.468/99.

Através de Parecer de nº 05/14 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, opinando pela reforma da decisão proferida em primeira instância, com seu consequente retorno, sob o argumento de que as provas carreadas aos autos tornaram irrefutável a acusação fiscal.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de reexame necessário interposto em face da **CARLOS FERNANDO BESSA CAMPELO**, objetivando a revisão de decisão contrário à Fazenda Estadual.

Inicialmente, no tocante à **NULIDADE** declarada pela instância singular faz-se oportuno elucidar que a defesa da contribuinte no processo administrativo fiscal deve ter como orientação vetorial, os fatos descritos e imputados pelo agente fiscal no relato do presente auto de infração e não da alusão genérica do Decreto normativo, como fez entender a decisão supra.

Nesta consonância, em análise aos fólios processuais, verifica-se que a nulidade em tela não merece prosperar, haja vista que a acusação fiscal teve como prova declaração do contribuinte apresentada ao Núcleo de Sonegação que evidencia claramente o equívoco cometido pelo mesmo, ao despachar mercadoria em estabelecimento sem inscrição estadual e não observar os ditames do art. 772 do RICMS.

Desse modo, no tocante a esse aspecto, depreende-se que inexistente a nulidade acerca da falta de clareza da atuação, tendo em vista que a acusação constante do auto de infração revelou-se clara e precisa, permitindo o pleno exercício do direito a ampla defesa por parte da empresa atuada.


2/5



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Frente à apresentação destes argumentos, verifica-se que a nulidade arguida deve cair por terra, vez que esta é insubsistente para acarretar a nulidade do feito fiscal, conforme explicitado acima. Ademais, tendo em vista o que reza o § 9º do art. 84 da Lei nº 15.614/14, segue a análise da seara meritória pertinente ao caso.

No mérito, resta evidenciado que trata a presente demanda de descumprimento de formalidades previstas na legislação, vez que é possível que o contribuinte estoque mercadoria em local de terceiro, todavia, deve ser observada a sistemática enunciada no RICMS.

Por tal razão é que se entende que o melhor enquadramento da conduta em tela perfaz a penalidade descrita no art. 123, VIII "d" da Lei 12.670/96.

Ex positis, voto pelo conhecimento do reexame necessário, dando-lhe parcial provimento, após afastada a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, conforme adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em sessão.

DEMONSTRATIVO

Multa	200 Ufirces
TOTAL	200 Ufirces

É o VOTO.



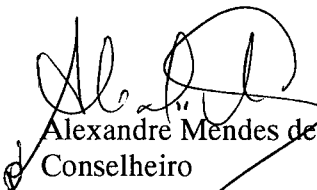
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **CARLOS FERNANDO BESSA CAMPELO**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve: 1. Com relação ao pedido de NULIDADE arguido pela recorrente, com base na falta de clareza e precisão do relato da infração denunciada. Afastado por maioria de votos com fundamento de que o ilícito encontra-se devidamente descrito na peça inicial, possibilitando a apresentação de defesa válida, com base no contraditório e ampla defesa. Vencido o voto da Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que entendeu pela nulidade do feito fiscal, nos termos do julgamento singular. Após os debates em torno do presente processo, verificou-se, que, *in casu*, deveria se aplicar a norma inculpada no § 9º do art. 84 da Lei nº 15.614/14, conjugado com o Princípio da Celeridade, que se aplica ao Processo Administrativo Tributário, de modo que, após afastada a preliminar arguida, a Presidente deliberou pela análise do mérito, haja vista que os debates travados apontavam na direção de beneficiar a parte recorrida. Registra-se, ainda, que o representante da recorrente, em sessão, anuiu com a deliberação da Presidente, não vislumbrando nenhum prejuízo a seu constituinte e nem supressão de instância. 2. No mérito, esta Câmara, após conhecer do recurso interposto, resolve, por maioria de votos dar-lhe parcial provimento, no sentido de decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, aplicando, para o caso, a penalidade gizada no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96, nos termos da manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Francisco José de Oliveira Silva, que votaram pela procedência da autuação. Presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Carlos César Sousa Cintra, acompanhado do Dr. Thiago Mattos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 12 de 2014.


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

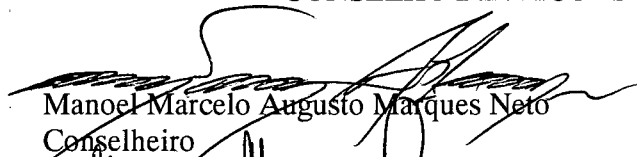

Francisca Maria de Sousa
Presidente


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora




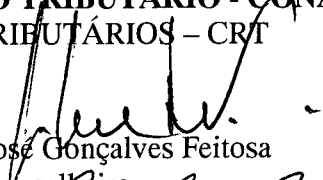
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

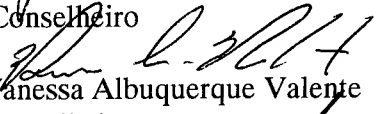
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

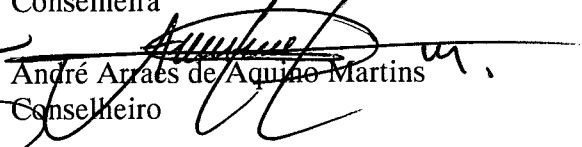

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Mattias Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO